



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000207142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001226-23.2025.8.26.0236, da Comarca de Ibitinga, em que é apelante BRUNO EDUARDO BALLERA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RICARDO HOFFMANN E DIMITRIOS ZARVOS VARELLIS.

São Paulo, 12 de março de 2026.

ROSANA SANTISO
Relatora
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1001226-23.2025.8.26.0236

Apelante: Bruno Eduardo Ballera

Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A

Comarca: Ibitinga

Voto nº 5.593

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FRAUDE BANCÁRIA. PIX. “GOLPE DO FALSO EMPREGO” OU “FALSAS TAREFAS”. TRANSFERÊNCIAS VOLUNTÁRIAS. FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INEXISTÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo autor contra sentença que julgou improcedentes os pedidos indenizatórios formulados em face da instituição financeira ré, em ação fundada em suposta falha na prestação de serviços bancários decorrente de fraude conhecida como “golpe do falso emprego” ou “falsas tarefas”, na qual o demandante realizou transferências via PIX a terceiros.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) definir se houve cerceamento de defesa; (ii) estabelecer se a instituição financeira responde objetivamente pelos prejuízos decorrentes de fraude praticada por terceiros mediante transferências PIX voluntariamente realizadas pelo consumidor; e (iii) determinar se estão configuradas excludentes de responsabilidade, notadamente a culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O julgamento antecipado da lide não configura cerceamento de defesa quando o conjunto probatório é suficiente à formação do convencimento do julgador, cabendo ao magistrado, como principal destinatário da prova, indeferir diligências inúteis ou de impossível cumprimento.

4. A fraude foi estruturada em ambiente externo à instituição financeira (aplicativo Telegram), mediante engenharia social praticada por terceiros, sem participação, induzimento ou direcionamento por canais oficiais ou prepostos do banco réu.

5. As transferências via PIX foram realizadas de forma voluntária e consciente pelo autor, sem invasão de conta, coação ou violação dos mecanismos de segurança bancários. As operações questionadas consistiram em apenas duas transferências, em valores não exorbitantes nem atípicos, compatíveis com o limite transacional do consumidor, efetuadas a destinatários distintos e com intervalo temporal razoável (três horas), não sendo aptas, por si sós, a caracterizar falha nos mecanismos de monitoramento da instituição financeira.

6. A responsabilidade objetiva das instituições financeiras admite excludentes, sendo afastada quando demonstrada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

7. O acionamento do Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Banco Central pelo banco réu foi comprovado, não se exigindo resultado exitoso quando inviabilizada a devolução por ausência de saldo na conta recebedora ou recusa justificada da instituição destinatária, mormente quando a comunicação do golpe é feita de forma tardia pelo correntista.

8. A alegação de manutenção de conta vinculada a empresa com status “INAPTA” perante a Receita Federal não estabelece nexos causal com o dano sofrido, sobretudo pelo fato de que a conta destinatária da principal transferência pertencia a instituição de pagamento diversa, não passível de controle pelo banco réu.

9. O dano experimentado decorre da conjugação da atuação de estelionatários com a falta de cautela mínima do próprio autor, rompendo-se o nexo causal necessário à responsabilização da instituição financeira ré.

IV. DISPOSITIVO

10. Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: RITJSP, art. 252; CDC, arts. 14, § 3º, II; CPC, arts. 85, § 11, e 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas 297 e 479; TJSP, Apelação Cível 1005565-10.2022.8.26.0663, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 19/12/2024; TJSP, Apelação Cível 1004787-41.2023.8.26.0619, Rel. Léa Duarte, Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), j. 25/11/2024.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo autor em face da sentença de fls. 163/168, cujo relatório adoto, com dispositivo assim redigido: “*Pelo*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

exposto, com fulcro no art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados por Bruno Eduardo Ballera em face de Banco Santander S.A, extinguindo o feito e resolvendo o mérito. Em razão do resultado do julgamento, condeno a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, observada a suspensão da exigibilidade em razão da gratuidade de justiça deferida”.

Sustenta o recorrente às fls. 171/184, em síntese, que:

a) houve cerceamento de defesa, pois o julgamento antecipado da lide não permitiu a produção de provas cruciais para a elucidação dos fatos e a justa solução da controvérsia; b) a relação entre as partes é de consumo, sendo aplicável ao caso o art. 14 do CDC, que estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor por danos decorrentes de defeitos na prestação de seus serviços; c) as fraudes perpetradas por terceiros que se valem da infraestrutura e dos serviços bancários para a consecução de seus crimes são consideradas fortuito interno, inerente ao risco da atividade; d) incide no caso o entendimento firmado na Súmula 479 do C. STJ; e) a tese de que agiu voluntariamente ao realizar as transferências não afasta a responsabilidade do banco réu, pois, em que pese o golpe tenha ocorrido em ambiente externo (*Telegram*), a fraude se consumou e o prejuízo se materializou pela utilização da infraestrutura bancária do apelado; f) a hipótese dos autos envolve a abertura e manutenção de contas irregulares pela instituição financeira ré, sendo inadequada a aplicação analógica do Enunciado n. 12 da Subseção II de Direito Privado do TJSP; g) a manutenção de conta de empresa com *status* de “INAPTA” na Receita Federal configura falha direta e gravíssima do recorrido na observância dos deveres de diligência e *compliance*; h) a alegação de que o MED (Mecanismo Especial de Devolução) foi aberto tempestivamente não supre a necessidade de o banco réu comprovar sua efetividade e a observância de todos os procedimentos previstos na Resolução BCB n. 147/2021, especialmente o bloqueio cautelar quando há indícios de fraude; i) faz jus à reparação dos danos materiais, bem como à indenização por danos morais no valor sugerido de R\$10.000,00. Preliminarmente, requer a anulação da sentença por cerceamento de defesa. No mérito, postula o provimento do recurso para reformar a sentença, julgando procedentes os pedidos iniciais.

Contrarrazões do recorrido às fls. 188/203, pelo improvimento do recurso.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De plano, em relação à preliminar de nulidade da sentença em razão do julgamento antecipado da lide, é o caso de rejeição. Ressalta-se que o Juiz é o principal destinatário da prova e a ele compete determinar aquelas que entender necessárias e suficientes para a formação de seu convencimento. Ademais, as provas requeridas devem ter capacidade potencial de demonstrar o fato alegado, além de se mostrarem indispensáveis à solução da controvérsia, o que não ocorre no caso concreto.

De todo modo, pertinente pontuar, desde logo, que o presente caso se distingue daquele mencionado pela parte autora às fls. 176/178, julgado por esta Turma Recursal, uma vez que a instituição financeira ré demonstrou ter acionado o Mecanismo Especial de Devolução do Banco Central e que a conta destinatária de uma das transações, em nome de empresa com o *status* de “INAPTA” perante a Receita Federal, foi aberta junto a outra instituição financeira (fls. 96/97); logo, eventual determinação de apresentação dos documentos mencionados pelo recorrente à fl. 175 revelar-se-ia de impossível cumprimento pelo banco réu.

Além disso, a dinâmica do golpe narrado naqueles autos difere substancialmente da verificada neste feito, tratando-se de modalidades distintas de engenharia social, em que as vítimas contribuíram de formas diversas para a consumação da fraude. Por fim, os demais elementos constantes dos autos mostravam-se suficientes para o julgamento da lide, conforme será demonstrado adiante.

No mais, preenchidos os requisitos de admissibilidade, não há óbice ao conhecimento da apelação interposta.

No mérito, o recurso não comporta acolhimento.

De acordo com o art. 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, “*nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento*”.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A adoção dos fundamentos da sentença como razão de decidir é admitida pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, que há muito reconhece “a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no *decisum*” (AgRg no REsp n. 1.339.998/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 15/5/2014; AgRg no AREsp n. 44.161/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/5/2013; REsp n. 662.272/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 4/9/2007).

É a hipótese destes autos.

A r. sentença recorrida, da lavra do MM. Juiz de Direito Dr. Israel Salu, conferiu justa e adequada solução à causa, devendo ser mantida.

Examinados os autos, constata-se que os fatos e os direitos alegados pelas partes foram devidamente apreciados, não sendo os argumentos recursais capazes de infirmar os sólidos fundamentos da r. sentença, que devem assim ser ratificados, conforme autorizado pelo dispositivo supracitado.

Como se verifica, a questão dos autos cinge-se à análise de haver ou não responsabilidade da instituição financeira em indenizar o autor, vítima de fraude bancária decorrente do denominado “golpe das falsas tarefas” ou “golpe do falso emprego”, em razão da inegável incidência do Código de Defesa do Consumidor no caso (Súmula 297 do STJ) e da possível aplicação da Súmula 479 do STJ (“as instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”).

E conforme bem fundamentado pelo eminente magistrado sentenciante (fls. 165/167):

A controvérsia cinge-se a verificar a responsabilidade da instituição financeira pelos prejuízos sofridos pelo autor em decorrência de golpe perpetrado por terceiros.

O caso em tela se amolda ao conhecido "golpe das tarefas" ou "golpe do falso emprego", modalidade de estelionato que tem se tornado recorrente. Nesse tipo de fraude, a vítima é atraída por promessas de ganho fácil e rápido, sendo inicialmente recompensada com pequenos valores para ganhar sua confiança. Posteriormente, é induzida a realizar transferências de valores cada vez maiores, sob o pretexto de "investimento" ou "desbloqueio" de comissões, até que os golpistas desaparecem com o dinheiro.

Embora a relação entre as partes seja de consumo, e a responsabilidade das instituições financeiras, em regra, seja objetiva (Súmula 479 do STJ), a legislação consumerista prevê excludentes de responsabilidade, notadamente a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro (art. 14, §3º, II, do CDC).

No caso dos autos, o próprio autor, de forma voluntária e consciente, realizou as transferências via PIX. Ele não foi coagido, nem teve seu aplicativo ou conta invadida. A fraude ocorreu no âmbito da sua vontade; ele sabia que estava realizando as transferências, embora estivesse enganado quanto à lisura da operação e à identidade do destinatário.

A negociação e a cooptação ocorreram em ambiente totalmente externo à plataforma do banco (aplicativo Telegram), sem qualquer participação ou direcionamento por parte de prepostos da instituição financeira.

A situação, portanto, configura fortuito externo, decorrente de fato de terceiro e, principalmente, de culpa exclusiva da vítima, que não se cercou das cautelas mínimas exigíveis ao homem médio, especialmente diante de uma promessa de lucro desproporcional e sem vínculo formal.

Ainda que o autor tenha apontado falha do banco na manutenção de conta para pessoa jurídica com cadastro "INAPTO" na Receita Federal, tal fato, por si só, não estabelece o nexo de causalidade direto com o dano sofrido.

Sob outro ângulo, o caso, por analogia, amolda-se ao enunciado nº 12 da Subseção II de Direito Privado do TJ-SP: "Nas hipóteses de fraude mediante pagamento de boleto falso com pagamento a destinatário distinto do legítimo beneficiário, o ressarcimento só é cabível mediante prova do direcionamento do lesado ao fraudador por preposto ou pelos canais de atendimento bancários, ou seja, quando gerado por fortuito interno, devendo ser aferida a eventual caracterização do dano moral em cada caso concreto".

Veja-se que: a) houve pagamento a beneficiário ilegítimo, isto é, a golpistas; b) não houve, por meio de preposto das rés ou canais oficiais de atendimento delas, direcionamento da vítima aos fraudadores; c) o requerente não checou a autenticidade rigorosamente de seu interlocutor antes de lhe transferir a importância reclamada, dando azo, por sua própria imprudência, à lesão sofrida.

O evento danoso decorreu, primordialmente, da conduta do próprio autor, que, ludibriado, efetuou os pagamentos. Não se pode exigir que a instituição financeira presuma a ilicitude de uma transação que é ordenada e validada pelo próprio correntista, por meio de seus dispositivos e senhas pessoais. A responsabilidade do banco não pode ser elevada ao patamar do risco integral, sob pena de torná-lo um garantidor universal de todas as transações, o que não encontra amparo legal.

[...]

Portanto, tendo a parte autora, por sua própria conduta, dado causa ao evento danoso, resta caracterizada a culpa exclusiva da vítima como excludente de responsabilidade, o que impõe a improcedência dos pedidos.

Acrescente-se que, por certo, é dever da instituição financeira prover a segurança e serviços adequados aos seus clientes. Dentre os

deveres de segurança, se encontra aquele de evitar ou minimizar desfalques aos seus consumidores em razão de fraudes perpetradas por terceiros, sendo um vetor o perfil de transações do correntista. Entretanto, para que as transações se configurem como fora do perfil não basta que elas sejam inéditas em relação ao correntista ou que apenas sejam realizadas de forma não usual ou em valores simplesmente maiores do que se costuma transacionar; é necessária uma excepcionalidade capaz de chamar a atenção dos setores responsáveis, tais como várias movimentações em valores notoriamente exorbitantes em relação ao regularmente realizado e em curtíssimo período ou a obtenção de diversas modalidades de crédito de forma concomitante.

O que se observa no caso dos autos, todavia, é que houve a realização de apenas duas transferências, cujos valores não se revelam exorbitantes (R\$ 555,55 e R\$ 1.820,00) nem atípicos, sobretudo por se encontrarem dentro do elevado limite transacional do consumidor (fl. 99), além de terem sido efetuadas em favor de destinatários distintos e com intervalo temporal de três horas entre uma e outra (fls. 35/36).

Ademais, em que pese alegue o autor que, assim que notou ter sido vítima de golpe, “*fez um Boletim de Ocorrência sobre o caso e comunicou o banco por meio do MED*” e que, apesar de ter agido “*de forma rápida e diligente ao comunicar sobre o golpe e ao seguir todos os procedimentos sugeridos para tentar recuperar o montante perdido, a instituição financeira não demonstrou eficiência na resolução do problema*” (fl. 2), os elementos constantes dos autos indicam realidade diversa. Consta do boletim de ocorrência apresentado que a comunicação à autoridade policial ocorreu apenas em 06/03/2025 (fls. 41/42), quase duas semanas após o golpe. As mensagens trocadas com a Ouvidoria da instituição financeira, por sua vez, não indicam data alguma (fls. 37/40).

O banco réu, por seu turno, alega que foi contatado apenas no dia seguinte ao golpe – não tendo o autor produzido prova em sentido contrário – e que acionou prontamente o Mecanismo Especial de Devolução (MED) do Banco Central, empreendendo esforços para repatriar as quantias voluntariamente transferidas pelo autor aos golpistas (fls. 96/97). Contudo, em relação à transação no valor de R\$ 1.820,00, a instituição de pagamento 7Trust não aceitou a contestação, sob o fundamento de que a conta destinatária não apresentava irregularidades. Já



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

quanto à transação de R\$ 555,55, não foi possível a devolução dos valores em razão da inexistência de saldo na conta recebedora.

Tratando-se o PIX de meio de pagamento instantâneo, a comunicação da fraude deve ser imediata, tanto à instituição da qual a vítima é cliente quanto à instituição destinatária dos valores, o que não foi observado pelo requerente, que apenas comunicou o banco réu no dia seguinte ao ocorrido.

Ressalte-se que, não obstante tenha o autor insistido que o banco réu seria o responsável pela abertura e manutenção de conta de empresa com *status* de “INAPTA” perante a Receita Federal (fls. 138 e 141), o comprovante de transferência juntado pelo próprio requerente indica que a transação de maior valor teve como instituição financeira destinatária “33930368” (fl. 35), número correspondente à raiz do CNPJ da instituição de pagamento 7Trust (33.930.368/0001-08¹).

Com efeito, a análise dos autos evidencia que o golpe decorreu por falta de cautela do autor, o qual, buscando obter retornos expressivos sobre atividade suspeita, ignorou regras elementares de segurança, contrariando todas as recomendações que são fornecidas pelas instituições bancárias, realizando transferências de quantias para contas de terceiros desconhecidos.

Nessas condições, ainda que as instituições envolvidas nas transações tenham deixado de cumprir eventual determinação do Banco Central na abertura das contas, é indevido o reconhecimento da responsabilidade delas, uma vez que os fortuitos não guardam relação de causalidade com suas condutas, decorrendo o dano da conjugação entre a atuação de estelionatários e a culpa da própria vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do Código de Defesa do Consumidor.

A propósito, nesse sentido:

Apelação – Indenização por danos morais e materiais – Ação fundada nos prejuízos sofridos pela autora em virtude do golpe do falso emprego – Pretensão fundada na alegação de que o golpe só foi possível ante a falha na prestação do serviço do requerido – Sentença de parcial procedência com apelo do réu – Inconformismo justificado – Incidência do CDC que não isenta a autora de comprovar os fatos constitutivos do seu direito – Prejuízos sofridos pela autora que decorreram de sua própria falta de diligência visto que, depois de singelo contato com

¹ Consulta: <https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp>.

peessoa desconhecida pelo Instagram, aceitou oferta de trabalho que consistia em "investimentos" com a promessa de que o valor pago seria devolvido em até 3 minutos, com acréscimo, situação extremamente temerária e de caráter duvidoso para qualquer pessoa com o mínimo de cautela – Requerido que não pode ser acusado nem mesmo de não ter verificado eventual divergência no perfil das transações, na medida em que os PIX realizados pela autora foram feitos através do Santander – Única relação do requerido com os eventos narrados na inicial é que a conta do beneficiado com os depósitos foi aberta em uma de suas agências, o que não é suficiente para carrear a ele a responsabilidade pelos prejuízos da autora – Discussão acerca dos documentos apresentados pela beneficiária dos depósitos no ato da abertura da conta que perde relevância no caso em tela, na medida em que nada justifica a absoluta falta de cautela da autora ao realizar transferências de alta monta seguindo instruções de pessoa desconhecida – Criação do MED - Mecanismo Especial de Devolução pelo Bacen que não implica na responsabilização automática do requerido, uma vez que não converte a responsabilidade objetiva das instituições financeiras em responsabilidade integral – Ferramenta que, ademais, só tem efetividade nos casos em que há numerário na conta utilizada para o golpe no momento do bloqueio – Ausência de nexo causal entre o serviço prestado pelo requerido e os prejuízos da autora – Caracterizadas as excludentes de responsabilidade fundadas na ausência de falha na prestação do serviço e na culpa exclusiva da vítima – Art. 14, §3º, I e II, do CDC – Sentença reformada para julgar improcedente os pedidos iniciais - Inversão da sucumbência. Recurso da parte ré provido. (TJSP; Apelação Cível 1005565-10,2022.8.26.0663; Relator (a): Claudia Carneiro Calbucci Renaux; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votorantim - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024);

APELAÇÃO. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL. FRAUDE EM TRANSFERÊNCIAS VIA PIX. "GOLPE DO FALSO EMPREGO/ FALSAS TAREFAS". CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E DE TERCEIROS. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE. AUSÊNCIA DE FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. I. CASO EM EXAME I. Autor ajuizou ação de indenização por dano material contra diversas instituições de pagamento, alegando ter sofrido fraude ao realizar transferências via PIX após aceitar oferta de emprego falsa. O autor alegou que foi induzido a realizar transferências que totalizaram R\$ 41.636,00, afirmando que as instituições deveriam ter bloqueado as operações. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) as instituições financeiras são responsáveis pela devolução dos valores transferidos; e (ii) houve culpa exclusiva da vítima que rompe o nexo de causalidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O autor realizou transferências de forma voluntária, após receber mensagens de proposta de emprego, configurando o "golpe do falso emprego". Não há indícios de falha na prestação de serviços por parte das instituições financeiras, que não participaram da fraude. 4. A



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

responsabilidade das instituições é afastada pela culpa exclusiva do autor, que não tomou as devidas precauções antes de efetuar as transferências. IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Sentença mantida. Recurso improvido. 6. Tese de julgamento: "1. A responsabilidade das instituições financeiras é afastada pela culpa exclusiva da vítima. 2. Não há comprovação de falha na prestação de serviços." *Legislação e Jurisprudência Relevantes Citadas: CDC, art. 14, §3º, Jurisprudência: TJSP, Apelação Cível 1008822-37.2023.8.26.0007, Rel. Claudia Carneiro Calbucci Renaux, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 15.03.2024; TJSP, Apelação Cível 1015843-11.2023.8.26.0348, Rel. Afonso Celso da Silva, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 30.10.2024. (TJSP; Apelação Cível 1004787-41.2023.8.26.0619; Relator (a): Léa Duarte; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2); Foro de Taquaritinga - 3ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024).*

Dessa forma, mantida a sentença no que tange ao reconhecimento da exclusão da responsabilidade da instituição financeira ré, inexistente o dever desta em indenizar a parte autora a título de dano material ou moral.

Deve, portanto, ser ratificada a decisão recorrida.

Ante o exposto, ***nego provimento*** ao recurso.

Em consequência, majoro os honorários advocatícios sucumbenciais para 12% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 11 do CPC – *observada gratuidade concedida no feito (fls. 43/44)*.

Atentem as partes para o detalhe de que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

ROSANA SANTISO

RELATORA